



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.720631/2011-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.685 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente MARIA DE LOURDES BRITTO PESSOA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

ISENÇÃO. PROVENTOS E PENSÕES. EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA. CONDIÇÕES.

Somente são isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e art. 17 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria ressarcimento de valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – DRJ/REC que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) (fls. 18 a 21), relativa ao ano-calendário 2009, decorrente de omissão de rendimentos tributáveis.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl. 19), o lançamento deu-se por causa da constatação de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, referente a pensão de ex-combatente, considerados como tributáveis por não ter sido comprovado que referida pensão teria sido concedida com fundamento no art. 17 da Lei nº 8.059/90.

Em que pese a contribuinte ter impugnado o lançamento (fls. 2/7), alegando direito ao gozo da isenção da pensão recebida de ex-combatente, a decisão recorrida manteve a autuação em decisão que recebeu a seguinte ementa:

ISENÇÃO. PROVENTOS E PENSÕES. EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA. CONDIÇÕES.

Somente são isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, os proventos e as pensões concedidos com fundamento no Decreto-lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, no Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, ou no art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.

Cientificada da decisão em 14/8/2013 (AR de fl. 104), a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 13/9/2013 (fls. 105/110), repisando as alegações da impugnação e requerendo:

(...) antecipadamente, o Ressarcimento de todos os valores descontados dos vencimentos da Recorrente oriundos do Imposto de Renda Retido da Fonte no valor de R\$ 14.987,28 (quatorze mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), conforme demonstrativos de Imposto de Renda exercícios 2009 a 2012, em anexo, acrescidos de juros e correção monetária, sem prejuízo das retenções realizadas pós período de apuração 2012, assim como a suspensão imediata da referida cobrança realizada mensalmente.

Ainda merece ressarcimento a Recorrente do valor do Imposto de Renda retido quando do recebimento dos valores referente ao retroativo da Pensão por morte de ex-Combatente quando da sentença transitada em julgado no processo 2004.83.00.13130-6 no valor de R\$ 7.417,72 (sete mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), conforme Comprovante de Retenção de Imposto de Renda em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, todavia deve ser conhecido parcialmente, não se conhecendo do pedido formulado quanto à ressarcimento de valores descontados a título de IRRF (exercícios 2009 a 2012, e ação judicial), por não integrarem a lide administrativa, a qual versa, consoante relatado, sobre omissão de rendimentos no ano-calendário 2009.

Com relação ao mérito, verifica-se que a contribuinte sustenta possuir direito à isenção do IR incidente sobre pensão recebida de ex-combatente da FEB, da qual é viúva.

A legislação de regência dispõe sobre a isenção de tais verbas, nos casos em que especifica (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XII, c/c o Decreto nº 3.000/99, art. 39, XXXV, vigente à época dos fatos).

Assim, resta saber se a pensão recebida se enquadra no rol das isenções previstas.

Conforme sentença transitada em julgado (fl. 47), depreende-se que a condição de ex-combatente foi reconhecida com base na Lei nº 5.315/67:

Mérito.

Quanto ao cerne da presente contenda, vê-se que o mesmo cinge-se à verificação da possibilidade de extensão da pensão especial prevista no art. 53, do ADCT aqueles combatentes que participaram de patrulhamento no litoral, não tendo participado efetivamente de operações bélicas.

Para comprovação desta condição, deve-se verificar se o instituidor do benefício em comento, satisfaz as condições previstas na Lei nº 5.315/67, para ser considerado ex-combatente, *verbis*:

(...)

Desta forma, indiscutível a ampliação do conceito de ex-combatente, para os fins da pensão especial prescrita no art. 53 do ADCT da Constituição Federal. *In casu*, a condição de ex-combatente restou suficientemente demonstrada pela certidão acostada à fl.17 dos autos.

A respeito, porém, vale transcrever a seguinte passagem da contestada, que com percuciência pondera que:

8.3 Como se vê, a pensão concedida judicialmente (art. 53 do ADCT) encontra-se regulada pela Lei nº 8.059, de 1990. Acrescente-se que, do teor da decisão judicial, não consta qualquer referência às condições específicas contidas no Decreto-lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, no Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, ou no art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963 (mantido pelo art. 17 da Lei nº 8.059, de 1990).

8.4 Conforme já comentado, é tributável a pensão especial concedida a ex-combatente ou a seus dependentes por força da Lei nº 8.059, de 1990. Dessa forma, a contribuinte não faz jus à isenção pleiteada.

9. Ressalte-se que não há como estender a isenção analisada a outros casos que não estejam expressamente previstos em lei devido à regra de interpretação gravada no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

De fato, conforme dantes mencionado, a Lei nº 7.713/88, pelo seu art. 6º, XII, reconheceu o direito à isenção do imposto de renda para as pensões e os proventos concedidos de acordo com: os Decretos-Lei nº 8.794 e nº 8.795, ambos de 1946; a Lei nº 2.579/55; e art. 30 da Lei nº 4.242/63. Já o Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) acrescentou às hipóteses de exclusão o art. 17 da Lei nº 8.059/90.

Portanto, não é qualquer pensão concedida nos termos da Lei nº 8.059/90 (que dispõe sobre a pensão especial devida a ex-combatentes, definidos nos termos da Lei nº 5.315/697, e seus dependentes) que é beneficiária da isenção em comento, mas somente as deferidas de acordo com o regramento do seu art. 17 (“Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência”), consoante expressamente assinalado na legislação de regência.

Destaque-se que na decisão judicial que a recorrente trouxe visando dar suporte as suas razões não há qualquer abordagem acerca da suposta natureza isenta dos montantes em

questão, os quais, consoante bem observado na Notificação de Lançamento combatida, sofreram incidência de imposto de renda na fonte pela própria pagadora, Ministério do Exército (fl. 147).

Em suma, não restando comprovado estarem os rendimentos em comento abrigados por hipótese isentiva prevista normativamente, não se constata a necessidade de reformas a realizar no julgamento de primeira instância.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria ressarcimento de valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson